

A. I. N º - 140779.0002/02-5  
AUTUADO - VITOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 20/03/2003

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0066-03/03**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. 1. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/03/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.201,88, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”;

2 – “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”.

O autuado apresenta impugnação à fl. 14, alegando, em relação à infração 2, que a maior parte do débito exigido decorreu dos seguintes erros:

1. na competência 09/2001 foi digitado equivocadamente pela INFRAZ o mês de 10/2001;
2. na competência 10/2001 foi digitado equivocadamente o mês de 11/2001;
3. na competência 11/2001 foi digitado equivocadamente o mês de 12/2001;
4. na competência 12/2001 foi preenchido no campo 03 do DAE ,equivocadamente, o número da inscrição estadual de outra filial.

Após as retificações que julga necessárias reconhece ser devedor do valor de R\$ 273,68, sendo R\$100,00 relativo a infração 1, e R\$ 173,68 relativo a infração 2.

O autuante, em informação fiscal (fl. 25), manteve a autuação, dizendo que os argumentos defensivos não elidem a ação fiscal, e que carecem de verificação em diligência específica.

Diane das alegações e documentações apresentadas pelo autuado na sua peça defensiva, em relação à infração 2, de que ocorreram diversos erros na digitação de seus DAEs, anexando, inclusive, diversos pedidos de alteração de dados no sistema de arrecadação, porém sem o parecer da fiscalização, além do pronunciamento do próprio autuante de que os referidos valores a serem retificados careciam de verificação em diligência específica, a 3ª JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, objetivando a realização de exame junto à escrita e respectiva documentação do autuado, a fim que fosse confirmado se procediam as alegações do impugnante, à fl. 14 dos autos.

O diligente em sua informação às fls. 28 e 29, disse que examinou as notas fiscais de entrada e de saída do período em questão, bem como os DAEs e livro RI do autuado, confirmando a veracidade

das alegações defensivas. Ao final, apresentou demonstrativos às fls. 30 e 31, onde após as retificações devidas concluiu que o valor a ser exigido deve ser de R\$ 273,69.

Tanto o autuante como o autuado tomaram ciência da diligência procedida, porém não mais se manifestaram nos autos.

## VOTO

O presente processo refere-se à falta de recolhimento do ICMS na condição de Microempresa nos exercícios de 1999 e 2000, e o recolhimento a menor do imposto na condição de Empresa de Pequeno Porte no exercício de 2001.

Em relação à infração 1, o autuado reconheceu a existência do débito, não havendo necessidade de maiores considerações.

No que diz respeito à infração 2, alegou a ocorrência de diversos erros na digitação de seus DAEs, anexando, inclusive, diversos pedidos de alteração de dados no sistema de arrecadação, reconhecendo, ao final, ser devedor do valor de R\$ 173,68.

Dante da documentação anexada pelo autuado, além do pronunciamento do próprio autuante de que os referidos valores a serem retificados careciam de verificação em diligência específica, esta JJF converteu presente PAF em diligência à ASTEC, objetivando o esclarecimento da situação.

O diligente informou, às fls. 28 e 29, que examinou as notas fiscais de entrada e de saída do período em questão, bem como os DAEs e livro RI do autuado, confirmado a veracidade das alegações defensivas. Ao final, apresentou demonstrativos às fls. 30 e 31, onde após as retificações devidas concluiu que o valor total a ser exigido deve ser de R\$ 273,69, sendo R\$ 173,69 referente à infração 2, com o qual concordo.

Vale ressaltar, que tanto o autuante como o autuado tomaram ciência da diligência procedida, porém não mais se manifestaram nos autos.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito, à fl. 31.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140779.0002/02-5, lavrado contra **VITOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$273,69**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADO